

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 2.754, DE 2019

(apensado: PL 4.136/2021)

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências, para prever a inclusão, na circular de oferta de franquia, do regulamento do conselho de franqueadores.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a lei da franquia para dispor que o contrato de franquia empresarial deve prever, na circular de oferta de franquia o regulamento do conselho de franqueadores, de caráter obrigatório e consultivo.

De acordo com o autor, para garantir a harmonização dos elementos do sistema, muitos franqueadores recorrem à utilização de um conselho de franqueados como meio de facilitar a comunicação eficaz entre eles e seus franqueados. Estes órgãos proporcionam a oportunidade de debater questões estratégicas e tópicos de interesse mútuo, abrangendo áreas como produtos, serviços, fornecedores, alocação de verbas de marketing, desafios relacionados à concorrência, obstáculos nas interações com o franqueador e outras questões que afetam a rede como um todo.

Adicionalmente, através do conselho de franqueados, é viabilizada a representação dos interesses de diferentes regiões, contribuindo para a melhoria contínua do sistema de franquia. No entanto, apesar de sua importância na administração de uma rede de franquias, é relevante notar que o conselho de franqueados não é atualmente previsto na Lei nº 8.955, datada de 15 de dezembro de 1994, que regula os contratos de franquia empresarial (franchising).



* C D 2 3 5 3 7 4 4 5 6 4 0 0 *

Portanto, com o intuito de permitir uma maior participação dos franqueados na direção dos negócios da franquia, propôs-se a inclusão, na legislação, da exigência de que o franqueador disponibilize aos interessados na franquia um regulamento que estipule os detalhes do conselho de franqueados.

Através deste regulamento, os interessados poderão obter informações sobre o número mínimo de unidades necessário para a formação do conselho, sua composição, bem como os procedimentos para eleições e a representação das diversas regiões, entre outras diretrizes.

Finalmente, argumenta que a imposição pode aumentar a produtividade e a eficiência dos negócios de um franqueado e do franqueador. Apensado está o Projeto de Lei N° 4.136/2021, o qual dispõe que, para abertura de franquias, a empresa franqueadora deve possuir, no mínimo, 12 meses de existência.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório. Ao voto.

II – VOTO

O autor está correto ao dizer que as franquias são importantes meios de alastramento de negócios e conformação empresarial. Também é oportuno ao dizer que a previsão específica de um conselho de franquias pode agregar previsibilidade e produtividade nos negócios. Entretanto, 7 meses após a propositura do projeto em questão, fora aprovada e sancionada a nova lei de franquias, a qual, em uma de suas disposições, previa a obrigatoriedade de informar, na circular de oferta da franquia, a existência ou não de conselho ou associação de franqueados, com atribuições, poderes e mecanismos de representação perante o franqueador¹.

¹ Art. 2º, inciso XX, Lei N° 13.966/2019. indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, os poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, e detalhamento das competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;



* C D 2 3 5 3 7 4 4 5 6 4 0 0

Desse modo, importante consignar que a nova lei contempla a preocupação da proposta, prevendo, claramente, que a circular de oferta de franquia deve prever a existência do conselho de franqueados, razão pela qual a proposta principal resta prejudicada. Quanto ao PL 4.136/2021, apensado, não entendemos que a existência mínima de 12 meses da empresa agregará no sistema comercial das franquias. Caso a preocupação seja a falta de seriedade dos negócios, basta o possível franqueado realizar diligências para verificar a correta conformação da empreitada.

Ou seja, é um tema melhor desenvolvido nas relações privadas de mercado e não na lei. Assim, importante também privilegiar a livre iniciativa e o surgimento de negócios disruptivos. Isso porque determinada companhia investida por um grande player do mercado, como alguma startup de software como serviço (SaaS), pode propor um modelo de negócio altamente produtivo e rentável e seu tempo de existência pode não superar doze meses, o que não é difícil de ocorrer no contexto atual. E o modelo de franquias é justamente o meio empresarial de expandir os negócios.

Portanto, não há justificativa razoável para a intervenção legislativa neste meandro empresarial, razão pela qual somos pela rejeição dos Projetos de Lei N° 4.136, de 2021 e 2.754, de 2019.

Deputado SIDNEY LEITE

RELATOR



* C D 2 3 5 3 7 4 4 5 6 4 0 0 *